

PARTE III

PRÁTICA FORENSE

**ESTADO DE ALAGOAS****MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotora de Justiça, titular do 3º cargo da Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Pública Estadual, com endereço para intimações à Rua Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, 1º andar, sala 04, Poço, nesta cidade de Maceió, com base nas disposições do *caput* do art. 127 e incisos II e III do art. 129, ambos da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Nacional nº 8.625/93; artigo 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 15/96, vem perante V. Exª. propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com base na Lei nº 7.347/85 contra o Estado de Alagoas, ente político da República Federativa do Brasil, representado pelo Governador Teotonio Brandão Vilela Filho, com sede no Palácio Zumbi dos Palmares, Centro, desta Cidade de Maceió e Estado de Alagoas, e representado pelo Procurador Geral do Estado, na forma do inciso I, artigo 12 do vigente Código de Processo Civil, nos termos a seguir expostos.

1. EXPOSIÇÃO FÁTICA

As Escolas Estaduais Senador Rui Palmeira, PREMEN e Adriano Jorge, efetivam trabalho de formação de portadores de necessidades especiais – surdos –, e estão vinculadas à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas. Como elas, outras escolas da rede estadual de ensino ofertam o serviço de educação a portadores de surdez.

Conforme informações prestadas, há carência de intérpretes de libras capacitados especificamente para lidarem com portadores de deficiência auditiva, havendo alunos que não estão sendo acompanhados por estes profissionais. Situação que dificulta e prejudica a formação dos mesmos.

Em algumas Escolas Estaduais houve o encaminhamento de intérprete de libras, mas em número insuficiente para atender a demanda, havendo caso de um intérprete atuar onde precisaria de outros, haja vista a presença de deficientes auditivos em várias salas.

Após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases n.º 9.394/96, o atendimento a essas pessoas com necessidades especiais – por surdez -, passou a ser inclusivo, fazendo-se necessária a presença do intérprete em sala de aula, juntamente com o professor regente, durante todo o processo cognitivo do aluno surdo.

Observando ser, a obrigatoriedade da oferta de Educação Especial, responsabilidade do Estado e que as Escolas Estaduais Senador Rui Palmeira, PREMEN e Adriano Jorge, como as demais, têm feito o possível para cumprirem o que preconiza toda a legislação pertinente ao assunto, já que é de conhecimento da Secretaria de Estado da Educação que a Rede Estadual de Ensino e, especificamente, essas unidades, necessitam da presença de intérpretes de LIBRAS em sala de aula.

Ocorre que, reiteradamente o Estado tem materializado a contratação destes intérpretes, mediante seleção simplificada de pessoas e não através da criação de cargo específico para abertura de concurso público. Só para expor parte da realidade existente nesta área de formação de alunos surdos no Estado de Alagoas, 07 (sete) anos do funcionamento da Escola em referência transcorreram com contratação temporária, nos quais, no máximo, o intérprete permanece por 02 (dois) anos na instituição, sendo automaticamente desligado ao final deste período, para não ser caracterizado vínculo empregatício.

Para a escola, esse constante rodízio é extremamente prejudicial, pois não se estabelece um relacionamento profissional e contínuo, que dê melhores condições ao desenvolvimento de projetos, tendo sempre que a unidade educacional recomençar o trabalho nessas esferas.

Dada a importância de uma escola inclusiva, foi grande o impacto sofrido por aquela Unidade de Ensino quando, no dia 30 de

agosto do corrente ano houve mais uma seleção para o referido setor e, obrigatoriamente, a dispensa de 21 (vinte e um) intérpretes que atuavam na escola. Nesta seleção, apenas 08 (oito), em todo o Estado, foram classificados e, até a presente data, apenas 02 (dois) estão desempenhando suas funções na escola e, ainda assim, como volante, isto é, atendendo a todas as salas ao mesmo tempo, situação que inviabiliza o aprendizado dos alunos portadores de surdez.

A Escola Estadual Tavares Bastos atende a uma clientela carente, em sua maioria advinda das favelas e grotas circunvizinhas, que trazem consigo graves problemas sociais – este, por exemplo, é um deles -, não sendo justo, nem legal, que seja retirado desta comunidade específica a garantia constitucional da igualdade e da inclusão social.

Somente na Escola Estadual Tavares Bastos, escola pólo para inclusão social de surdos, são 176 (cento e setenta e seis) alunos, portadores de surdez, que estão tendo o seu futuro seriamente comprometido, se não lhes for garantida uma educação adequada e eficaz, pois em virtude do término do contrato dos intérpretes de LIBRAS estes estão sem aula há mais de 60 dias. O fato interrompeu o trabalho da escola e ameaça ser a causa de perda do ano letivo pelos alunos portadores desta necessidade especial, caso o serviço não seja restabelecido imediatamente.

2. QUESTÕES PROCESSUAIS

2.1. Da Legitimidade Ativa

A situação fática acima exposta envolve interesses indisponíveis, pois estão vinculados à utilidade pública²²⁰, que se traduz na imposição de ações que o Estado deve efetivar para que a comunidade beneficiada receba o serviço de educação adequado às suas necessidades, garantindo uma qualidade minimamente eficiente a seu desenvolvimento intelectual. Por esta razão, a causa de pedir fática desta demanda ultrapassa a esfera de disponibilidade individual, para refletir direito transindividual e cogente, que não admite renúncia por parte de seus titulares, uma vez que interessa à materialização dos fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito.

²²⁰ Machado, Antônio Cláudio da Costa. **A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 1989, p.47.

A deficiência da prestação do serviço de educação viola o objetivo Estatal de promoção do bem todos, bem como o fundamento da República de promoção e respeito a dignidade da pessoa humana, ambos estabelecidos pelos inciso IV, artigo 3º e inciso III, artigo 1º, respectivamente, todos da vigente Constituição Federal.

Tal deficiência ou não prestação do serviço de educação, de forma adequada às necessidades do educando, compromete as oportunidades de aprimoramento do saber dos cidadãos e destrói a possibilidade que estes têm de se inserirem no mercado de trabalho bem como de proverem a auto-mantença. O fato afronta à ordem jurídica vigente, em especial os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, legalidade e eficiência, comprometendo os objetivos da República Federativa do Brasil. Sendo assim, resta desacatado também o fundamento Estatal de garantia da Cidadania inserto no inciso II, artigo 1º da Carta Magna.

A educação é um direito social, assegurado constitucionalmente e de natureza indisponível, conforme se depreende da análise do artigo 6º caput combinado com o artigo 205, ambos da Constituição Federal.

É de se observar ainda que o artigo 201, em seu inciso VIII, da Lei 8.069/90, confere ao Ministério Público a atribuição de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Em virtude da periclitção de interesse indisponível e indivisível, dos usuários da Escola Estadual Tavares Bastos, bem como dos alunos surdos da rede estadual de ensino, além de todos os cidadãos alagoanos que fazem *jus* ao desenvolvimento do Estado, têm aplicabilidade os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da vigente Constituição Federal, como também o artigo 1º, da Lei Nacional nº 8.625/93 e artigo 5º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 15/96; inciso III, artigo 82, do vigente Código de Processo Civil. Tal normatividade legitima o Ministério Público à propositura da presente ação.

2.2. Da Legitimidade Passiva

A nomeação de servidores públicos, bem como a realização de concurso público, constituem função administrativa de cada Unidade da Federação e deve ser materializada privativamente pelo Chefe do

Executivo, na forma do artigo 129 da vigente Constituição Estadual. Destaque-se ainda, que a prestação do serviço de educação figura entre os deveres estatais, na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual.

Assim, o Estado é a pessoa política indicada para figurar no pólo passivo da presente ação.

2.3. Da Escolha do Instrumento Processual

A ação civil pública tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, conforme disposição constante do artigo 3º da Lei Nacional nº 7.347/85 e o que se busca, com a atual demanda, é justamente o cumprimento de obrigação de fazer por parte do Governo do Estado. Pretende-se, em última análise, que as providências pedidas nesta peça inicial viabilizem a prestação do serviço de Educação Especial no Estado de Alagoas, evitando que a interrupção da prestação deste serviço público, agrave os danos que os alunos portadores de surdez vêm sofrendo com a situação ora descrita. O propósito da presente ação está em perfeita sintonia com o objetivo do instrumento processual escolhido para sua veiculação.

2.4. Interesse de Agir

O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação²²¹. A adequação tem como elementos constitutivos a eficiência do meio para buscar a tutela pretendida na presente ação, mais precisamente, do interesse difuso sobre o que versa a demanda.

A atual demanda envolve, de forma mediata, o interesse transindividual dos cidadãos, portadores de surdez, de terem acesso ao sistema público de ensino ofertado pelo Estado, com serviços adequados, como elemento indispensável ao desenvolvimento de sua intelectualidade, valores éticos de convivência social, preparo para a conquista de espaços no mercado de trabalho e sobretudo, inclusão social. Mediatemente também é afetado princípio da eficiência, já que a prestação do serviço de educação, para aquelas pessoas, não está sendo prestado em níveis qualitativos minimamente aceitáveis no Estado.

²²¹ Dinamarco, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo, Saraiva, 2001, p.273.

O direito sobre que versa a presente ação é considerado difuso pois alcança um número indeterminado de pessoas e tem natureza indivisível. Alcança todos os alunos com direito de acesso à rede estadual de ensino. Integra a espécie de interesses espalhados e dirigidos à tutela de necessidades, também coletivas, sinteticamente referidas à qualidade de vida²²², são interesses de massa.

No caso dos autos a relação jurídica-base é a materialização do direito à educação, à inclusão social ao desenvolvimento intelectual e de valores éticos da pessoa humana que se encontra inalcançável, eficientemente, pelos usuários portadores de surdez, da rede pública estadual de ensino. Tratando-se do ensino a ser ministrado pelo Estado, não há como beneficiar apenas cidadãos determinados, devendo se estender a todos que dele carecem. Destina-se a uma quantidade indeterminada de pessoas pois qualquer melhoria ou decréscimo de qualidade no sistema atinge a todos os usuários, ou a uma quantidade incalculável deles. Não há como propiciar melhorias apenas a alguns usuários, estas são forçosamente extensivas a todos os alunos da rede de ensino, pois é direito universal constitucionalmente assegurado.

Outrossim, este grupo de pessoas é indeterminável, se constitui de todos os cidadãos portadores de surdez que residem no Estado e precisam fazer uso do sistema estadual de ensino. A relação-base que une os beneficiários da rede de ensino é justamente a necessidade de acesso à escola.

A demanda abrange também o propósito de desenvolvimento das potencialidades da pessoa humana para alcance de sua plena capacidade intelectual e laborativa, inclusão social, a construção de uma sociedade mais igual em termos de oportunidade.

Quanto ao elemento necessidade do recurso ao Judiciário para solução da contenda, é inegável sua existência no caso sob análise. É assim porque, em sendo a contratação de intérpretes de LIBRAS realizada de forma precária, foi, no último mês de novembro, realizado mais um certame, onde apenas 08 (oito), em todo o Estado, foram classificados e, até a presente data, apenas 02 (dois) estão

²²² Grinover, Ada Pellegrini. **A Tutela dos Interesses Difusos**. São Paulo, Max Limonad, 1984. Apud Medeiros Neto, Xisto Tiago de (Cf. o site) www.prt21.mpt.gov.br/dt_2_01.htm.

desempenhando suas funções na escola e, ainda assim, como volante, isto é, atendendo a todas as salas ao mesmo tempo, situação que impossibilita o aprendizado dos alunos portadores de surdez. Em contato com o Governo do Estado, a situação não foi solucionada, permanecendo desta forma, o risco de perda do ano letivo por parte dos surdos da escola Tavares Bastos e prejuízo generalizado a esta espécie de usuários da rede estadual de ensino.

Em vista do exposto, tornou-se imperativa a judicialização da contenda, como única forma de assegurar aos cidadãos alagoanos, portadores de surdez, o direito de acesso ao aprendizado escolar eficaz, por ser a única forma de satisfazer tal interesse público. Desta forma, está amplamente evidenciado o interesse de agir.

3. EXPOSIÇÃO LEGAL

3.1 Do dever de prestar ensino público e gratuito para alunos com necessidades especiais.

A Constituição Federal de 1988 preconiza com cláusulas pétreas, nos incisos II e III, do artigo 1º, I, II e IV, do artigo 3º e II, do artigo 4º, direitos inalienáveis a todo cidadão brasileiro no que tange a cidadania, dignidade da pessoa humana, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e marginalidade com redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação, prevalência dos direitos humanos.

Todos esses preceitos, conforme foi dito anteriormente, são direitos indelévels aos cidadãos brasileiros, tendo o Estado Brasileiro, em conjunto com as Unidades Federadas, o dever de seguir e manter o cumprimento destes direitos/deveres, para que a Nação possa ser considerada um Estado Democrático de Direito.

Prossegue ainda a Carta Constitucional, no artigo 5º, *caput* e inciso XLI, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, com garantias de igualdade, onde a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Tudo isso se transforma em garantias para uma sociedade livre, democrática, justa, que visa a manutenção do bem comum e mantém de forma basililar os direitos individuais do cidadão frente ao pacto para formação da União Federada.

No que tange à área específica da educação, a carta da República é explícita em apresentá-la como direito social a ser assegurado pelo Estado, artigo 6º, *caput*, e encontra eco no artigo 206, incisos I (igualdade de condições para o acesso), II (liberdade de aprender), III (pluralidade de idéias e concepções pedagógicas) e IV (ensino público gratuito).

Particularizando o ensino para portadores de necessidades especiais, encontra-se no inciso III, do artigo 208. Tal artigo determina que é dever do Estado o atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Este inciso denota claramente que o Estado, assim como os Entes Federados, têm a obrigação na criação e manutenção de um ensino fundamental e que os portadores de necessidades especiais devem estar incluídos, preferencialmente, na rede regular.

Ainda no mesmo artigo, §§ 1º e 2º, a Carta Magna é clara em expor que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que as autoridades competentes podem ser responsabilizadas pela não oferta ou oferta irregular deste serviço. O Estado tem a obrigação em oferecer à população um ensino público e gratuito de maneira regular, podendo ser responsabilizado por atos que importem descumprimento ou cumprimento irregular deste dever.

Conforme dita a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no capítulo referente à educação especial, artigo 58, é dever constitucional do Estado a oferta da educação especial, a qual tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. Destaque-se, ainda, o dever de oferta do serviço de educação especial, pelo Estado, dentro da rede regular de ensino, utilizando-se de serviços de apoio especializado, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, na forma do §3º do mencionado artigo.

O inciso I, do artigo 59, continua a explanação dos direitos, dispondo que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para o atendimento de suas necessidades. O artigo 60, por sua vez, em seu parágrafo único, dispõe que o Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais, na própria rede pública regular de ensino.

Em razão do que explicita a LDB vigente, verifica-se que o Estado tem o dever de assegurar, em sua rede de ensino, a permanência da Educação Inclusiva, em conjunto com todas as necessidades que esta pode apresentar. O atendimento deve ser feito em salas regulares, em conjunto com os alunos ouvintes, e o professor regente deve ter um apoio específico, do intérprete em LIBRAS, para que o ensino possa ser recepcionado pelo aluno surdo.

Para especificar as disposições da LDB, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 11 de setembro de 2001, cujo artigo 2º explicita que a escola deve assegurar as condições necessárias, para a oferta de uma educação de qualidade, para todos, e para o atendimento aos educandos com necessidades especiais. Para que isso ocorra deve o Estado seguir as disposições do artigo 3º, da referida Resolução, que indica o dever dos sistemas de ensino de constituir e fazer funcionar, um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a viabilizar e sustentar o processo de construção da Educação Inclusiva.

O artigo 7º, *caput* e 8º, inciso IV, alínea “b”, referenciam que o ensino inclusivo deve ser feito em sala de aula e a escola deve ter em seu quadro, como serviço de apoio pedagógico, o professor-intérprete das linguagens e códigos aplicáveis. No caso presente trata-se de intérprete de LIBRAS. Tal normatividade é corroborada pelo artigo 12, § 2º, no sentido de que, ao aluno com necessidades especiais, deve ser assegurada a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille e a Língua de Sinais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seu artigo 4º, que a educação é um dos direitos do criança ou adolescente. Tutela significativamente os direitos que se pretende assegurar com a presente ação, pois o Capítulo IV, artigos 54 e 57, reza que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso à educação especializada e eficaz, assim como desenvolver propostas relativas ao currículo, metodologia, didática e avaliação, com vista à inserção de crianças e adolescentes na unidade escolar.

Saliente-se, ainda, que o Plano Nacional de Educação, de 2000, no item 8.3, inciso 4, enfatiza que em 05 (cinco) anos de vigência deste plano, os governos – federal, estadual e municipal –, devem

redimensionar, conforme a necessidade da clientela, incrementando, se necessário, as classes especiais, salas de recursos e outras alternativas pedagógicas recomendadas, para favorecer e apoiar a integração dos educandos com necessidades especiais em classes comuns, fornecendo o apoio adicional de que precisam. Desta feita, para a integração do aluno portador de necessidades especiais – surdo –, nas classes comuns, deve o governo redimensionar suas alternativas pedagógicas, para que a inclusão possa ocorrer de fato, com o apoio próprio, através da presença do intérprete de LIBRAS nas salas em que o professor regente não domina a Língua de Sinais.

3.2. Do dever de realização de concurso público

O inciso II, artigo 37 da vigente Constituição Federal estabelece que o provimento de cargos públicos se dê através de concurso público, com o objetivo de materializar os princípios da isonomia, bem como da moralidade e eficiência administrativas.

O princípio da isonomia se concretiza, nesse caso, através da oferta de iguais oportunidades de acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos do edital. Outrossim, tal princípio visa assegurar, aos alunos da rede pública, o mínimo de condições de competitividade com os alunos da rede privada, tanto nos vestibulares quanto no mercado de trabalho; bem como, garantir a competitividade entre os estudantes portadores de necessidades especiais, no presente caso, surdos e os demais estudantes da rede estadual de ensino.

O princípio da moralidade, nesta questão, visa garantir a ocupação dos cargos públicos por intérpretes concursados, conforme ditame Constitucional. Finalmente, o princípio da eficiência administrativa se materializa, através da garantia de que os alunos da rede estadual de ensino, recebendo uma formação adequada às suas necessidades, efetivamente desenvolvam suas potencialidades cognitivas, emocionais, bem como de preparo para o exercício da cidadania, de sua adequada colocação no mercado de trabalho e no ensino superior.

A conjugação dos três princípios acima indicados constituem a garantia de acesso legal aos cargos públicos, também espelham o direito do cidadão de participar do serviço público. Tal garantia é guindada a condição de princípio constitucional implícito. Caso o corpo docente

seja integrado por profissionais contratados, ao invés de nomeados em virtude da aprovação em concurso público, viola-se o princípio da legalidade e da acessibilidade aos cargos públicos.

A conjugação dos princípios da moralidade, isonomia e eficiência também visam materializar o dever estatal de prestação do serviço de educação imposto pelo artigo 205 e seguintes da vigente Constituição Federal.

Destaque-se ainda, que o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado de Alagoas dispõe, dentre os princípios genéricos aplicáveis aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública, a exclusividade das contratações por tempo determinado para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que suficientemente comprovada esta pré-condição, respeitados os requisitos estipulados em lei. Mais um dispositivo legal que o Estado fere ao permanecer, durante anos seguidos, apenas contratando intérpretes de LIBRAS, de forma precária.

No caso dos autos, há inegável necessidade da realização de concurso público e conseqüente nomeação de intérpretes de LIBRAS, haja vista a situação preocupante enfrentada pelas escolas da rede estadual de ensino, de terem seus intérpretes sendo alterados à cada dois anos, dificultando a execução de qualquer projeto na área da Educação Especial e chegando, à situação extrema dos intérpretes atuarem como volantes, atendendo todas as salas em um mesmo turno, o que impossibilita o aprendizado do aluno surdo.

Se o Estado não adotar as providências necessárias à realização de concurso público e nomeação de intérpretes de LIBRAS, haverá ofensa aos princípios da moralidade, igualdade, eficiência e, conseqüentemente, da legalidade e ao direito dos cidadãos de receberem o serviço de educação. Outrossim a situação chegou a um ponto tal que atualmente gerou a interrupção da prestação do serviço de LIBRAS na rede estadual com prejuízo especial à Escola Tavares Bastos que é Escola pólo em inclusão de alunos surdos.

4. DOS PEDIDOS

4.1. Do Pedido de Concessão de Liminar

O art. 12, da Lei nº 7.347/85, possibilita a concessão de mandado liminar, com ou sem prévia justificação, nas ações que a referida Lei

disciplina. Esse permissivo, por si só, já demonstra a relevância das questões tratadas em sede de ação civil pública.

O interesse público, assim como a proteção à moralidade administrativa, em face do seu alcance inquestionável e das implicações inevitáveis para toda a sociedade, mereceram do legislador um tratamento diferenciado.

A liminar, que em nosso sistema processual é uma das formas pelas quais é assegurada a integridade do ordenamento jurídico, em questões de direito, deve ser deferida pelo Poder Judiciário quando estiverem presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

Por este motivo, explicita-se a seguir os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se respaldado em toda legislação já citada, inclusive nos princípios constitucionais acima indicados. A desconformidade com o ordenamento jurídico obriga a ação do agente público para adequar-se aos ditames da legalidade, mormente quando se trata de direito à educação e inclusão social que é elemento de materialização dos objetivos estatais de promoção do bem de todos, redução das desigualdades sociais, e construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Dessa forma, a plausibilidade do direito não pode ser contestada, muito menos negada a liminar, sob o fundamento de não haver indícios de um bom direito. No caso vertente, a prova documental carreada aos autos é farta, e também dá mostra do bom direito.

O perigo da demora é evidente no caso em tela. Traduz-se no justo receio, de que a demora na tramitação processual, favoreça a interrupção da prestação do serviço de LIBRAS dê causa à perda do ano letivo pelos alunos da Escola Tavares Bastos e torne irreparável o prejuízo à formação dos estudantes da rede estadual com necessidades especiais.

Assim, não sendo concedida a liminar, a situação fática dificultará mais ainda o desenvolvimento das potencialidades cognitivas, emocionais dos surdos, bem como o preparo destes para o exercício da cidadania, de sua adequada colocação no mercado de trabalho e no ensino superior. O fato materializa enfraquecimento do

“Estado de Direito”, já que as normas constitucionais resultam flagrantemente descumpridas pela Administração Pública que tem o dever maior de cumpri-las.

É urgente a necessidade de concessão de medida liminar, em defesa da efetividade da prestação jurisdicional postulada nos presentes autos, a fim de evitar danos irreversíveis aos portadores de deficiência auditiva, integrantes do alunado da rede estadual de ensino.

Por todo o exposto, estando certo o direito e urgente a necessidade da medida, o Ministério Público requer:

1- o deferimento do pedido de concessão de liminar, para determinar que seja restabelecido, emergencialmente, em 48 (quarenta e oito) horas, o serviço de interpretação de LIBRAS na Escola Estadual Tavares Bastos, bem como nas outras escolas da rede estadual de ensino, que necessitem desse serviço, com base na permissão expressa no art. 12, da Lei nº 7.347/85 e nas previsões dos artigos 37, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 47, IV, da Constituição do Estado de Alagoas.

2 – que o Estado seja obrigado a garantir a prestação do serviço de interpretação de LIBRAS, na rede pública estadual de ensino, sem interrupção, desde a data do deferimento do pedido de liminar, até que sejam efetivamente nomeados os candidatos aprovados no concurso público, que constitui objeto do pedido principal desta ação.

O provimento provisório que o Ministério Público ora requer, deve ser concedido sem prévia justificação, pois o decurso do tempo significa gravame irrecuperável a cidadãos cuja dificuldade de inserção social exige ação especialmente efetiva e urgente por parte do Estado.

4.2. Do Pedido Principal

Diante do exposto, o Ministério Público requer que seja julgada procedente a presente ação, com base nas disposições do *caput* do art. 127 e incisos II e III do art. 129, ambos da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Nacional nº 8.625/93; artigo 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 15/96, do inciso III, artigo 82 do vigente Código de Processo Civil e, por fim, da Lei nº 7.347/85, para que seja o Estado condenado à obrigação de fazer que consiste na realização de concurso público para provimento do cargo de intérprete de LIBRAS, devendo o certame transcorrer de forma que os

candidatos aprovados, sejam nomeados dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do julgamento desta ação e alcancem o número necessário ao abastecimento da rede estadual de ensino, de forma satisfatória para garantir o aprendizado dos alunos surdos.

5. DOS REQUERIMENTOS

O Ministério Público requer:

I – A citação do Estado de Alagoas para, querendo, contestar o presente feito, na forma do art. 297 c/c art. 188, II, ambos do CPC, sob pena de revelia;

II – protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, caso necessárias.

III – A intimação da Secretária de Estado da Educação e do Esporte para que apresente o quadro de carência de intérpretes de LIBRAS para atendimento dos alunos surdos de toda rede estadual de ensino, bem como para que interfira no presente feito, caso queira.

IV – A intimação do réu para que através da Secretária de Estado da Gestão Pública, apresente cronograma de realização do concurso para intérpretes de LIBRAS, destinado ao abastecimento da rede estadual de ensino.

V - A intimação do Secretário de Estado da Gestão Pública, para que interfira no presente feito, caso queira.

6. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em observância ao dispositivo expresso do inc. V, art. 282 do CPC.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Maceió, 28 de outubro de 2008

Maria Cecília Pontes Carnaúba

Promotora de Justiça

Jamyl Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São José da Tapera/AL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de São José da Tapera/AL

O Promotor de Justiça da Comarca de São José da Tapera/AL, abaixo firmado, no uso das suas atribuições e no exercício das suas funções, com base nas informações prestadas por **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, “**TARZAN**”, Empresário e Vereador pelo Município de Carneiros/AL, cujo Termo segue em anexo, este, abaixo qualificado, com fulcro nos Arts. 37, § 4º e 129, incisos II e III, ambos, da Constituição Federal, no Art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, bem como na Lei nº 8.429/92, mui respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, propor a presente **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** contra:

1. SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA, DD. Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL, brasileiro, casado, Agricultor, filho de Rosendo de Oliveira e de Maria Palmeira da Conceição, residente e domiciliado na **FAZENDA FLORESTA**, Zona Rural do Município de Senador Rui Palmeira/AL, Termo desta Comarca de São José da Tapera/AL; e,

2. PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS, vulgo, “**TARZAN**”, brasileiro, casado, Empresário, Vereador pelo Município de Carneiros/AL, filho de Luiz Ferreira dos Santos e de Maria Helena Vieira, residente e domiciliado na cidade de Carneiros/AL, Sede do Município de mesmo nome e Termo desta Comarca de São José da Tapera/AL.

PRELIMINARMENTE

Apesar do descumprimento dos preceitos contidos nos Arts. 282, inciso VI, e 283, ambos, do Código de Processo Civil, o Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente amparado pelos Arts. 339 e 341, incisos I e II, ambos, do mesmo Diploma Legal, preliminarmente, **REQUER** que a presente ação seja recebida, autuada e registrada, haja vista que os documentos com os quais pretende demonstrar a totalidade dos fatos alegados encontram-se em poder do Município de Senador Rui Palmeira/AL e, por tal, mais adiante, serão devidamente requisitados e juntados à presente demanda.

1. SINPOSE FÁCTICA

O Ministério Público do Estado de Alagoas, em sede de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, deflagrou apuração de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Olho d'Água das Flores/AL.

Em razão do deferimento e execução de liminar na precitada Ação Cautelar, esquadrinhou-se a emissão de diversas notas fiscais frias, não só no âmbito do referido Município sertanejo, mas, também, no âmbito de diversos outros Municípios, dentre eles, o Município de Senador Rui Palmeira/AL e, conseqüentemente, pôde-se concluir que, em virtude da intervenção de agentes públicos e empreiteiros, vários certames licitatórios foram ali manipulados fraudulentamente, gerando irreparável dano ao erário, em benefício dos fraudadores, com manifesto prejuízo aos cofres públicos e aos princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

A delação ofertada pelo *GECOC - Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público Estadual* ao Réu **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo “**TARZAN**”, Vereador pelo Município de Carneiros/AL, serviu para que o legislador e empreiteiro esclarecesse o *iter procedimental* adotado em diversos atos de improbidade administrativa levados a efeito também pelo Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, DD. Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL, tudo em detrimento da sociedade e da Administração Pública (doc. 01).

O Réu **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, **“TARZAN”**, Vereador pelo Município de Carneiros/AL e empreiteiro fraudador de licitações também no Município de Senador Rui Palmeira/AL, minudentemente, descreveu como emitiu notas fiscais falsas para que agentes públicos, desviassem recursos da pessoa jurídica de direito público interno, inclusive, o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA, DD**. Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL.

Exsurge, das declarações do Réu **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo **“TARZAN”**, Vereador pelo Município de Carneiros/Al e empreiteiro, que o mesmo “ *foi orientado por um contador a criar duas empreiteiras para ludibriar o fisco e facilitar nas concorrências licitatórias; Que foram tiradas muitas notas frias referentes à obras que o Declarante não executou, recebendo de 5 a 7% do valor da nota emitida* ”.

O Réu **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, **“TARZAN”**, Vereador pelo Município de Carneiros/AL e empreiteiro, asseverou, ainda, “*que muitas dessas obras foram executadas por gente que a Prefeitura Municipal local contratou, não havendo nenhuma relação com o Declarante; Que não realizou os serviços referentes às notas fiscais abaixo relacionadas; Que as notas eventualmente emitidas sem data atendiam pedido do Réu SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA, DD. Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL; Que as notas datadas tinham tal informação indicada pelo Réu, Prefeito daquela entidade estatal; Que as notas em branco eram utilizadas, quando algum Prefeito Municipal pedia, mesmo em dia e ano que não o do pedido; Que as notas fiscais adiante relacionadas são frias*”.

O montante inicial do desvio, segundo o Réu **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, **“TARZAN”**, Vereador pelo Município de Carneiros/AL e empreiteiro, no Município de Senador Rui Palmeira/AL, durante a gestão do Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA, DD**. Prefeito daquela entidade estatal, foi verificado através das seguintes notas fiscais:

- NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 000146 - SÉRIE A - VALOR R\$ 9.000,00 (EMITIDA EM 10/01/2.005);
- NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 000146 - SÉRIE A - VALOR R\$ 32.500,00 (EMITIDA EM 31/01/2.005);

- NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 000086 - SÉRIE A – VALOR R\$ 7.920,00 (EMITIDA EM 05/06/2.007);
- NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 0000305 - SÉRIE A - VALOR R\$ 9.260,00 (EMITIDA EM 18/01/2.008);
- NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 0000121 - SÉRIE A – VALOR R\$23.920,00 (EMITIDA EM 09/11/2.007);
- NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 0000253 - SÉRIE A – VALOR R\$ 8.920,00 (EMITIDA SEM DATA);
- NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 000258 – SÉRIE A - VALOR R\$ 4.050,00 (EMITIDA EM 18/04/2.006);
- NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 000293 – SÉRIE A - VALOR R\$ 7.830,00 (EMITIDA EM 30/07/2.007);
- NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 000294 - SÉRIE A - VALOR R\$ 7.970,00 (EMITIDA EM 30/07/2.007); e,
- NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 000172 – SÉRIE A – VALOR R\$ 13.960,00 (EMITIDA EM 27/10/2.008);

Consoante se depreende do acima relatado, durante a sua gestão, com a compra de notas fiscais frias, de forma ilícita, o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, DD. Prefeito do Município de Senador_Rui Palmeira/AL, obteve lucros através da contratação e execução de obras públicas, praticando, para tanto, diversos atos de improbidade administrativa, tais como: fraudes a licitações, incorporação ao patrimônio particular de verbas públicas, utilização em proveito próprio de bens e verbas do erário, entre tantos outros adiante explicitados.

2. DESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Frustração da Licitude de Processos Licitatórios

Do extenso material probatório produzido, este, já acima elencado, resta evidente que os procedimentos licitatórios no Município de Senador Rui Palmeira/AL não passavam de um “*jogo de cartas marcadas*”, onde o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, DD. Prefeito daquela entidade estatal, fraudava as licitações, apontando como vencedoras as empresas do Réu **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, “**TARZAN**”, Vereador pelo Município de Carneiros/AL e empreiteiro, a fim de que seus membros e ele próprio pudessem se locupletar com recursos públicos, em profundo prejuízo à

municipalidade, a qual se viu privada de ações efetivas tendentes a melhorar da qualidade de vida de sua população.

Objetivando evidenciar o expendido, convém exemplificar os casos da **EMPREITEIRA SANTOS LTDA** e da **EMPREITEIRA VIEIRA LTDA**, as quais, nos exercícios de 2.005, 2.006, 2007 e 2.008, foram vencedoras de vários procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Município de Senador Rui Palmeira/AL, faturando, ambas, a importância de **R\$ 116.070,00 (cento e dezesseis mil e setenta reais)**.

Ipso facto, é inquestionável que, diante do direcionamento dos procedimentos licitatórios nos exercícios de 2.005, 2.006, 2007 e 2.008, incluindo este, há a concreção do suporte fáctico abstratamente descrito no Art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, na medida em fora frustrada a licitude das licitações no Município de Senador Rui Palmeira/AL durante aquele período.

Inobstante tais fatos (*frustração da licitude de licitações*), resta evidente, identicamente e em consequência de tais atos, a produção de prejuízo de difícil reparação aos cofres públicos e, por conseguinte, incorporação ao patrimônio dos particulares de verbas públicas desviadas dos cofres municipais (Art. 9º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92), consistente em verdadeira dilapidação do erário, tudo com a participação e referendo dos membros da Comissão de Licitação nomeada a partir de 1º/01/2.005, data em que o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA** assumiu o cargo de Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL, todos agindo obedecendo ordem e expressa determinação suas, principal responsável pela sangria dos recursos do já sofrido Município sertanejo durante o supracitado período.

Ressalte-se, ante a oportunidade do momento, que os membros da Comissão de Licitação nomeada a partir de 1º/01/2.005, data em que o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA** assumiu o cargo de Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL, tiveram participação ativa na sangria dos recursos daquela entidade estatal durante aquele período, na medida em que conduziram as licitações de forma fraudulenta, cuidando para que não se criasse embaraços ao direcionamento dos processos às empresas mencionadas (**EMPREITEIRA SANTOS LTDA e EMPREITEIRA VIEIRA LTDA**) e, mais do que isto, aceitaram agir de modo determinado, com benefício patrimonial próprio (Art. 9º, incisos XI e XII e Art. 10, incisos I e VIII, ambos, da Lei nº 8.429/92).

Outrossim, do que se percebe dos autos, a **EMPREITEIRA SANTOS LTDA** e a **EMPREITEIRA VIEIRA LTDA** tratam-se de empresas com fortes indícios de inidoneidade, “*montadas*” para servir de lastro a fraudes a procedimentos licitatórios que resultaram na apropriação ilícita de recursos públicos, cujo destino, neste caso, foi o patrimônio particular das referidas pessoas jurídicas, do Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, DD. Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL, bem como dos membros da Comissão de Licitação nomeada a partir de 1º/01/2.005, data em que o referido Réu assumiu o cargo de Prefeito daquela entidade estatal.

O quadro se agrava, sobretudo, quando se verifica que foram contratadas empresas sem qualquer experiência no mercado, sequer com sede ou escritório com regular funcionamento, conforme se constata por intermédio das fotografias contidas no CD que segue em anexo.

Evidenciou-se, nos autos da investigação do Ministério Público do Estado de Alagoas, a ocorrência de um verdadeiro loteamento dos contratos celebrados à custa dos recursos do Município de Senador Rui Palmeira/AL, posto que é de se concluir que foram “*convidadas*”, sistematicamente, para participarem dos certames licitatórios a **EMPREITEIRA SANTOS LTDA** e a **EMPREITEIRA VIEIRA LTDA**, cujo proprietário mantinha ligação pessoal com o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, DD. Prefeito daquela entidade estatal.

Numa frase: *Deflagrava-se o certame licitatório, direcionavam-se os convites e, algumas das obras, ao invés de confeccionadas pela “empresa vencedora” eram realizadas pelo Município de Senador Rui Palmeira/AL, cabendo àquela, apenas, a emissão das notas frias, a percepção dos valores e posterior rateio.*

Diante deste quadro, resta evidente que o Réu **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, “**TARZAN**” e os membros da Comissão de Licitação nomeada a partir de 1º/01/2.005, data em que o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA** assumiu o cargo de Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL, em ações conjuntas, coordenadas por este último, fraudaram vários procedimentos licitatórios (Art. 10, incisos I e VIII, da Lei nº 8.429/92) e, com isso, locupletaram-se indevidamente às expensas do erário do referido Município sertanejo (Art. 9º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92).

3. A Prática de Ato de Improbidade Administrativa Gerador de Enriquecimento Ilícito – Art. 9º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92

Impende, ante a oportunidade do momento, ao iniciarmos o tratamento dos Atos de Improbidade Administrativa que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, em atentado aos princípios vetores da administração pública, praticados pelos Réus, colacionarmos o inteiro teor do Art. 9º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92, *verbo ad verbum*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI – Incorporar, por qualquer forma, a seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei.

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Analisando o dispositivo legal e seus incisos acima transcritos, **Marino Pazzagliani Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior**, valorosos Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, em sua Improbidade Administrativa, p. 57, lecionam:

Realmente, o núcleo das condutas tipificadoras de enriquecimento ilícito é a obtenção de vantagem econômica, entendida esta como qualquer modalidade de prestação, positiva ou negativa, de que se beneficie quem aufera enriquecimento ilícito, como definia o Art. 7º, da Lei Federal nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto). Indevida é a vantagem patrimonial não autorizada por lei.

[...]

Os núcleos verbais indicativos de condutas ímproba resumem-se nos verbos *receber*, *perceber*, *aceitar*, *utilizar*, *usar*, *adquirir* e *incorporar*. Receber, perceber e aceitar têm o sentido de entrar na posse, dela passando a ter a disponibilidade. Utilizar ou usar significa o emprego ou a utilização, aqui, no próprio benefício do agente público. Adquirir, no inciso VII, traduz alienação onerosa. Aceitar é anuir com a proposta. Incorporar a seu patrimônio é

fazer seu, tomar para si, supondo a prévia posse, guarda ou detenção lícitas decorrentes da condição funcional.

E arremata na pág. 69, *op. cit.*:

No inciso XI, a inclusão, a qualquer título e de qualquer modo, não se dá apenas com a aquisição. Assim, o agente que se apropria de determinado bem, passando a dele desfrutar como se integrasse seu patrimônio pessoal, comete a improbidade descrita no inciso. [...] ***É o peculato consistente na apropriação indevida de bem ou valor público, invertendo a titularidade da posse.***” (original sem negrito e itálico).

Expondo, de forma inquestionável, a concreção do Art. 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, vaticinam Marino Pazzagli Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, *op.cit.*, p. 69:

No inciso XII, contenta-se o legislador com o uso do bem. Está usando indevidamente valores públicos, por exemplo, o diretor financeiro de empresa estatal que elege determinada instituição bancária não credenciada, particular, para o recolhimento da vultosa receita diária da empresa, para, assim, obter em troca elevado limite de crédito em sua conta pessoal no mesmo banco, ou, até mesmo, empréstimos pessoais à custa do saldo médio da empresa. É a reciprocidade oblíqua, vantagem indireta que caracteriza a hipótese, ainda que a empresa estatal que dirige aufera vantagens do banco.

Assim, pratica o ato de improbidade administrativa descrito no Art. 9º, inciso XII, Lei nº 8.429/92, o gestor público que usa indevidamente valores do município para beneficiar empresas particulares e que, em razão da concessão da benesse, auferir alguma vantagem pessoal ou patrimonial. Como é o caso dos autos.

Inegável, pois, que os Réus **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, e **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, “**TARZAN**” empreiteiro, bem como os membros da Comissão de Licitação nomeada a partir de 1º/01/2.005, data em que o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA** assumiu o cargo de Prefeito Municipal daquela entidade estatal, incorporaram ao patrimônio pessoal valores integrantes do acervo patrimonial público, decorrentes do absurdo desvio perpetrado no Município de Senador Rui Palmeira/AL e, ainda, usaram indevidamente valores da citada entidade estatal para beneficiar empresas particulares e, em razão da concessão da benesse, auferiram

vantagem pessoal e patrimonial. Circunstâncias que denotam a materialização da previsão estampada no Art. 9º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92.

4. A Prática de Ato de Improbidade Administrativa Lesivo ao Erário

Art. 10, incisos I e VIII, da Lei nº 8.429/92

Curial colacionar o inteiro teor do artigo legal que descreve a conduta ilícita produtora de prejuízo ao Erário Municipal, levada a efeito por todos os Réus, bem como pelos membros da Comissão de Licitação nomeada a partir de 1º/01/2.005, data em que o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA** assumiu o cargo de Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL, *in verbis*

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no Art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei.

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Salta aos olhos do mais desavisado observador que os Réus **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, e **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, “**TARZAN**”, empreiteiro, bem como os membros da Comissão de Licitação nomeada a partir de 1º/01/2.005, data em que o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA** assumiu o cargo de Prefeito daquela entidade estatal, na medida em que fraudaram a licitude (legalidade + moralidade) dos certames licitatórios ocorridos naquele Município sertanejo, desvirtuando procedimentos, concorreram para a incorporação ao patrimônio particular das multicitadas empreiteiras de verbas integrantes do acervo patrimonial da pessoa jurídica de direito público interno – município, ensejando perda patrimonial e malbaratamento dos valores municipais, dilapidando-os.

Prova da frustração dos procedimentos licitatórios havidos no Município de Senador Rui Palmeira/AL é o fato de muitas das obras licitadas terem sido executadas por gente que a Prefeitura Municipal local contratou e não pelas empresas vencedoras dos respectivos certames licitatórios, os quais, vale salientar, foram todos direcionados a construtoras “*amigas*” do Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, Prefeito daquela entidade estatal desde 1º/01/2.005, cabendo a elas, apenas, a emissão das notas fiscais frias, a percepção dos valores e posterior rateio.

.5. A Prática de Ato de Improbidade Administrativa em Afronta aos Princípios da Administração Pública - Art. 11, incisos I, da Lei nº 8.429/92

FRAUDE A PROCESSO LICITATÓRIO

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, aliada à regulamentação desenvolvida pela Lei nº 8.429/92, elevou-se a magnitude dos Princípios da Administração Pública, ensejando o descumprimento de qualquer um deles a prática de Ato de Improbidade Administrativa, que reclama severa punição patrimonial, pessoal e penal.

Eis o Comando Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob a novel ótica constitucional, restou talhada a norma impositiva de conduta do administrador público, no Art. 4º, da Lei nº 8.429/92, *ad litteram*:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade* no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Discorrendo sobre o tema legalmente tratado, **Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior**, Membros do Ministério Público de São Paulo, *in* Improbidade Administrativa, pág. 48, asseveram:

Velar pela estrita observância não significa apenas cumprir, mas também fazer cumprir. É o dever de zelo e obediência aos princípios da Administração Pública, de cuja inobservância resultam as espécies de improbidade ditadas pelo art. 11, entre as quais se amolda não apenas a conduta comissiva, mas também o que é mais comum, a omissiva, ou seja, o incumprimento por parte do agente público, dotado de competência administrativa, do dever de buscar a persecução para as venalidades de que tem ciência em razão de suas funções.

Destarte, o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, no desempenho de suas funções públicas, bem como o Réu **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, “**TARZAN**”, infringiram e/ou se beneficiaram ilicitamente da infração ao comando supra transcrito no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sendo, a mencionada transgressão, necessariamente punível nos termos do § 4º, do precitado artigo constitucional, *ipsis literis*:

Art. 37......
omissis

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Determina, ainda, a Lei nº 8.429/92, em seu art. 11, inciso I, que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Comentando o dispositivo acima transcrito, em cotejo com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, **Marino Pazzaglini Filho et alii**, em sua *Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público*, pág. 115, leciona:

Nesse contexto, reclama-se que todo e qualquer agente público, de qualquer nível, que possua um contingente mínimo de predicados ligados à moralidade pública, tais como a honestidade, a lealdade e a imparcialidade. São qualidades essenciais, naturalmente exigíveis em qualquer segmento da atividade profissional e, com muito mais razão, daqueles que integram os quadros públicos e gerenciam bens da coletividade, dos quais não podem dispor e pelos quais devem zelar.

E profetiza o Mestre paulista:

Para impedir que se chegue ao patamar perigoso de uma conjuntura administrativa alimentada pelo descrédito e pela ineficiência, o legislador edita normas que previnam a corrosão da máquina, pela punição exemplar daqueles agentes públicos que atuam em flagrante dissonância com o mínimo ético.

Evidente que o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA, Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL**, no exercício do cargo que desempenha, com a conivência da Comissão de Licitação nomeada a partir de 1º/01/2.005, data em que o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA** assumiu o cargo de Prefeito daquela entidade estatal, ao direcionar certames licitatórios para as empresas **EMPREITEIRA SANTOS LTDA** e **EMPREITEIRA VIEIRA LTDA**, estas, de propriedade do Réu **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, **“TARZAN” Vereador pelo Município de Carneiros/Al**, bem como este último, ao emitir notas fiscais frias a pedido do referido Réu, transpuseram a barreira do “*mínimo ético*” e afrontaram os *Princípios Constitucionais da Moralidade* e da *Impessoalidade* (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal), tendo, ainda, praticado ato proibido por lei (Art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92), frustrando a licitude de processo licitatório para tal (Art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92).

Debruçando-se sobre o tema, o TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu como Ato de Improbidade Administrativa aquele tendente a prejudicar o patrimônio público, mesmo que maquiado por artifícios, reclamando, portanto, o devido ressarcimento.

Auscultemos a jurisprudência mineira:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Desvio de recursos públicos evidenciado, não obstante as manobras engendradas para conferir aparência de legalidade dos atos praticados - Reparação devida. (Rel. Dês. Sérgio Lellis Santiago. Proc. nº 1.0000.00.245012-0/000(1). Publicado em 10.04.03)

Sendo assim, e assim é, ao praticarem atos vedados por lei, transgredindo vários Princípios Constitucionais da Administração Pública, os Réus **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA, Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL**, e **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, “**TARZAN**”, **Vereador pelo Município de Carneiros/AL**, bem como a Comissão de Licitação nomeada a partir de 1º/01/2.005, data em que o Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA** assumiu o cargo de Prefeito daquela entidade estatal, deram azo à concreção do suporte fático abstratamente previsto no Art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Acentua-se, sobretudo, a gravidade dos Atos de Improbidade Administrativa noticiados a circunstância de se tratar de caso em que se contempla o desrespeito aos mais elementares Princípios Reitores da Administração Pública, com enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, uso indevido de verbas municipais, todos decorrentes da frustração de procedimento licitatório. Ilícitos, estes, geradores de prejuízos ao erário.

6. A Necessária Indisponibilidade dos Bens dos Acusados

A presente Ação Civil Pública de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa logrou demonstrar através das imputações deduzidas e das provas anexadas, enriquecimento ilícito dos Réus e, também, ofensa aos mais mezinhos Princípios da Administração Pública e, principalmente, a prática de atos que caracterizam inegável prejuízo ao erário.

Consoante se depreende dos Arts. 7º e 16, ambos, da Lei nº 8.429/92, exsurge a possibilidade da concessão da Medida Cautelar de Indisponibilidade dos Bens dos Réus, quando a imputação recair em lesão ao patrimônio público (prejuízo ao erário) ou em enriquecimento ilícito. Eis o teor do mandamento legal:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Prevê o Art. 16, da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que o Juízo competente pode decretar o *seqüestro* dos bens dos agentes que tenham enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público. Senão, vejamos o dispositivo legal:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

No caso dos vertentes autos, a acusação recainte sobre os Réus engloba as duas hipóteses legais permissivas da concessão da medida cautelar, quais sejam: **1º – enriquecimento ilícito e 2º – prejuízo ao erário.**

Por ser oportuno, ressalte-se que, embora a Lei Federal utilize a expressão *seqüestro*, a medida cautelar de *indisponibilidade de bens* dos acusados por improbidade administrativa mais se assemelha ao *arresto*.

Não obstante, a terminologia utilizada não modifica a natureza jurídica da medida assecuratória, pois, o que a lei prevê é a *indisponibilidade de bens* como forma de garantir o integral ressarcimento do dano, assegurar a perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o pagamento da multa civil e os encargos processuais.

Analisando os requisitos essenciais à concessão da medida de constrição patrimonial ansiada, que reside – *somente* – na *fundada suspeita da prática de ato de improbidade administrativa*, o Promotor de Justiça Alagoano, **George Sarmento**, em sua *Improbidade Administrativa*, pág. 165, leciona *ad litteram*:

A concessão da medida cautelar de indisponibilidade patrimonial não exige certeza da malversação ou desvio de verbas dos cofres públicos. **A FUNDADA SUSPEITA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JÁ AUTORIZA O SEQÜESTRO DE**

BENS DO RÉU. BASTAM INDÍCIOS. (original sem negrito e maiúsculas)

Assimilando o entendimento esposado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, especialmente no que pertine à exigência – *apenas* – de indícios de cometimento de improbidade administrativa para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pontificou:

Agravo de instrumento. Medida cautelar de seqüestro de bens conexa à Ação Civil de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada contra agente público, com fundamento na Lei Federal 8.429/92. Pretensão de reformar decisão que concedeu a liminar de seqüestro de bens de um dos réus da ação.

Impossibilidade. Recurso não provido. **Na hipótese de imputação de improbidade administrativa não é a possibilidade de sucesso na ação principal e sua adequação jurídica que conduza ao acolhimento da proposta do órgão ministerial que sustenta e justifica a medida cautelar de seqüestro de bens do agente da Administração Pública, senão apenas a fundada suspeita de malversação e munificência com o dinheiro público**, pois se a lei de regência busca um juízo de certeza na ação principal, com relação ao provimento de natureza cautelar contenta-se com a simples dúvida. (Tribunal de Justiça de São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento 92.762-5/SP – Rel. Des. Rui Stoco, 06.04.1999) (sem destaque no original).

Todavia, nesta ação, muito além de indícios da prática de Atos de Improbidade Administrativa, resta efetivamente demonstrado, de forma robusta e estreme de dúvidas, o cometimento de tais ilícitos pelos Réus, circunstância que, por si só, enseja a concessão da medida cautelar perseguida.

Assim, objetivando garantir o integral ressarcimento do dano causado ao erário municipal, assegurar a perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o pagamento da multa civil e os encargos processuais, há de ser decretada a indisponibilidade dos bens dos acusados, pelo menos até o valor da causa, sugerindo para tanto a busca de informações junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Departamentos Estaduais de Trânsito de Alagoas.

7. A Sanção Prevista na Lei nº 8.429/92

Atento às circunstâncias fáticas narradas e, mormente, em decorrência da incontestável prova colacionada, estão os Réus sujeitos à sanção talhada no Art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, por ter realizado a conduta descrita no Art. 9º, incisos XI e XII; no Art. 10, incisos I e VIII e no Art. 11, inciso I, todos, do mesmo Diploma Legal.

8. O Rito Processual

Em genuflexão ao comando do Artigo 17, da Lei nº 8.429/92, a presente ação deverá ter o rito ordinário, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil.

9. Os Requerimentos

Com lastro na narrativa fática e legal expendida, **REQUER** o Ministério Público do Estado de Alagoas:

a) Seja deferida a medida liminar, **inaudita altera pars**, e decretada, consequentemente, **a indisponibilidade dos bens dos Réus SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA e PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS, vulgo, “TARZAN”**, na forma do Art. 16, da Lei nº 8.429/92, pelo menos até o valor da causa, que é de **R\$ 116.070,00 (cento e dezesseis mil e setenta reais)**, sugerindo, para tanto, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios de Monteirópolis/AL, Olho d'Água das Flores/AL, Arapiraca/AL, Carneiros/AL, São José da Tapera/AL, Pão de Açúcar/AL, Palestina/AL, Santana do Ipanema/AL, Senador Rui Palmeira/AL e de Maceió/AL e ao Departamento de Transito de Alagoas – DETRAN /AL;

b) A notificação dos acusados, nos termos do Art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para que ofereçam manifestação escrita acerca da presente petição inicial;

c) O recebimento da presente ação, após a providência do tópico anterior;

d) A citação dos acusados, na forma do Art. 17, § 9º, da multicitada Lei nº 8.429/92, para que, desejando, apresentem contestação;

e) A intimação do Município de Senador Rui Palmeira/AL para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

f) A produção de todas as provas em direito admitidas, a serem indicadas oportunamente, inclusive, testemunhal, sem embargo da suficiência probatória ínsita nos documentos acostados e a serem acostados, requerendo desde já:

f.1) O depoimento pessoal dos acusados e das testemunhas a serem arroladas;

f.2) A Transferência do Sigilo Bancário e Fiscal dos acusados, objetivando precisar o destino dos valores indevidamente percebidos e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito;

f.3) Que, com fundamento no Art. 339, do Código de Processo Civil, c/c o Art. 341, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal, determine a intimação do Município de Senador Rui Palmeira/AL, a fim de que, através do seu representante legal, encaminhe a este Juízo, para fins de juntada aos autos, cópia integral de todos os procedimentos licitatórios referentes às Notas Fiscais acima elencadas, inclusive, cópias destas;

f.4) Que, com fundamento no Art. 339, do Código de Processo Civil, c/c o Art. 341, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal, determine a intimação do Município de Senador Rui Palmeira/AL, a fim de que, através do seu representante legal, certifique quais foram os integrantes das Comissões de Licitação a partir de 1º/01/2.005, qual o período de atuação de cada Comissão e que encaminhe a este Juízo, para fins de juntada aos autos, as cópias das Portarias de nomeação de cada um dos seus integrantes, bem como suas respectivas qualificações;

f.5) Que, com fundamento no Art. 339, do Código de Processo Civil, c/c o Art. 341, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal, determine a intimação do Município de Senador Rui Palmeira/AL, a fim de que, através do seu representante legal, certifique quais foram os Contadores da referida entidade estatal a partir de 1º/01/2.005, qual o período de atuação de cada Contador e que encaminhe a este Juízo, para fins de juntada aos autos, as cópias das Portarias de nomeação de cada um deles, bem como suas respectivas qualificações;

f.6) Que, com fundamento no Art. 339, do Código de Processo Civil, c/c o Art. 341, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal, determine a intimação do Município de Senador Rui Palmeira/AL, a fim de que,

através do seu representante legal, certifique quais foram os Secretários ou Diretores Municipais de Finanças da referida entidade estatal a partir de 1º/01/2.005, qual o período de atuação de cada Secretário ou Diretor e que encaminhe a este Juízo, para fins de juntada aos autos, as cópias das Portarias de nomeação de cada um deles, bem como suas respectivas qualificações; e,

f.7) Que, com fundamento no Art. 339, do Código de Processo Civil, c/c o Art. 341, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal, determine a intimação do *GECOC - Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público Estadual*, a fim de que o mesmo encaminhe a este Juízo, para fins de juntada aos presentes autos, cópia integral do Termo de Declarações do Réu **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, “**TARZAN**”, o qual foi ali ouvido no dia 27/04/2.009.

10. Dos Pedidos

Por fim, baseado na farta documentação apensa à inicial, robustecida que será pela dilação probatória, **REQUER** o Ministério Público do Estado de Alagoas:

1) Seja julgada procedente esta ação, com a aplicação das penas indicadas pela Constituição Federal em seu Art. 37, §4º, e regulamentadas pelo Art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92;

2) O ressarcimento integral dos danos causados à Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, a serem apontados na instrução e, conseqüentemente, apurados em liquidação;

3) Suspensão dos direitos políticos dos Réus, bem como de outros agentes públicos que porventura venham a integrar o pólo passivo da vertente ação, pelo prazo de 10 (dez) anos;

4) Pagamento de multa civil, a ser arbitrada individualmente a cada Réu, bem como a cada agentes públicos que porventura venha a integrar o pólo passivo da vertente ação, por esse Juízo, observados os cânones do Art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92;

5) Proibição dos Réus, bem como de outros agentes públicos que porventura venham a integrar o pólo passivo da vertente ação, de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

6) Perda das funções públicas desempenhadas pelos Réus **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA** e **PAULO SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, “**TARZAN**”, bem como por outros agentes públicos que porventura venham a integrar o pólo passivo da vertente ação, na forma do Art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

11. Dá-se à causa o valor de **R\$ 116.070,00 (cento e dezesseis mil e setenta reais)**, valor referente à quantificação dos atos de improbidade administrativa noticiados, ficando o Ministério Público isento do pagamento de custas processuais em razão do benefício do Art. 27, do Código de Processo Civil.

12. Os Anexos

Acompanha esta ação Termo de Declarações do acusado **SÉRGIO VIEIRA SANTOS**, vulgo, “**TARZAN**”, um CD contendo fotografias das Sedes das empresas **EMPREITEIRA SANTOS LTDA** e **EMPREITEIRA VIEIRA LTDA**, estas, pertencentes ao referido acusado, bem como cópia do depoimento prestado pelo Réu **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, DD.Prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL.

São José da Tapera/AL, 03 de Novembro de 2.010

LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 01, de 10 de fevereiro de 2009.

Dispõe sobre a necessidade dos Agentes Ministeriais observarem quando das suas manifestações a fundamentação jurídica, a forma gráfica inteligível e a aposição de suas assinaturas nestas.

O Corregedor Geral Do Ministério Público do Estado de Alagoas, no exercício de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 16 da Lei Complementar nº 15/96 e inciso XIV do art. 3º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MPE/AL (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas), em conformidade com o que vem sendo discutido e observado pelos seus pares no âmbito do MPE/AL;

CONSIDERANDO os diversos pleitos oriundos de integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça em face da análise de Processos submetidos à 2ª instância, oriundos da 1ª instância, em correição permanente;

CONSIDERANDO que alguns Órgãos Ministeriais não estão indicando os fundamentos jurídicos em suas manifestações processuais;

CONSIDERANDO que alguns membros do *Parquet* Alagoano vêm formulando suas manifestações em forma gráfica não inteligível, e

CONSIDERANDO que alguns Órgãos Parquetinos não vêm apondo suas respectivas assinaturas em suas manifestações de tal modo que se torna impossível a identificação imediata do Órgão Ministerial subscritor.

**RESOLVE RECOMENDAR
AOS MEMBROS DO MPE/AL:**

a) A observância do dever dos Órgãos Ministeriais indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, elaborando, inclusive, relatório em sua manifestação final ou recursal, nos termos do art. 129, inciso VII, da CF c/c o art. 43, inciso III, da Lei 8.625/93 e, ainda, art. 72, inciso III, da Lei Complementar nº 15/96;

b) Que, por ser de suma importância, ao emitirem suas manifestações, façam-nas em forma gráfica inteligível, e

c) A observância do dever do Órgão Parquetino identificarem-se em suas manifestações funcionais, mediante assinatura legível ou nome completo em carimbo ou expresso em letra de fôrma, conforme art. 72 inciso XII da Lei Complementar nº 15/96.

Maceió, 10 de fevereiro de 2009.

Francisco José Sarmiento de Azevedo

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2009

O **Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 17, IV, da Lei nacional nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 16, IV, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996 (Estatuto do Ministério Público de Alagoas);

Considerando ser dever do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (CF, 129, VII);

Considerando poder o Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, 129, VIII);

Considerando ser atribuição do Ministério Público determinar a instauração de inquérito policial em casos de ação penal pública (CPP, 5º, II);

Considerando ter o Ministério Público atribuição para requisitar diligências das autoridades policiais (CPP, 13, II);

Considerando ter o Ministério Público atribuição para requisitar esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários (CPP, 47);

Considerando serem aplicáveis ao Ministério Público as exceções de suspeição e impedimento (CPP, 258), inclusive no caso de ser testemunha de algum fato;

Considerando caber ao Ministério Público se pronunciar em casos de prisões em flagrante (CPP, 310), preventivas (CPP, 311) e provisórias (art. 2º da Lei nº 7.960/89); Ministério Público de Alagoas, Corregedoria Geral

Considerando incumbir às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de car-reira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (CF, 144, § 4º);

Considerando que à polícia militar cabe exercer a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (CF, 144, § 5º);

Considerando ainda, que os membros do Ministério Público não possuem, em regra, treinamento adequado para executar ou acompanhar diligências policiais de qualquer natureza, dadas as questões de segurança relativas a si mesmo e aos próprios policiais envolvidos na operação;

Considerando, enfim, que não faz parte das atribuições ministeriais acompanhar, coordenar, supervisionar ou executar diligências policiais, mesmo havendo ordem de auto-ridade judiciária competente;

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público devem abster-se de participar, acompanhar ou mesmo se fazer presente em quaisquer operações policiais, a exemplo de:

I. as denominadas “blitz”;

II. a execução de mandados de busca e apreensão;

III. a execução de mandados de prisão;

IV. ou qualquer outra de atribuição ou competência das autoridades policiais.

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/Al., 09 de junho de 2009.

Francisco José Sarmiento de Azevedo
Corregedor Geral do Ministério Público de Alagoas



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2009

Fiscalização pelos membros do Ministério Público do cumprimento dos arts. 108 e 183 do ECA, para garantir os direitos fundamentais, especialmente o *status libertatis* do menor.

O **Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 17, IV da Lei nacional n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 16, IV da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996 (Estatuto do Ministério Público de Alagoas), e levando em consideração o disposto nos artigos 108 e 183, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal assegura que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o art. 108 e 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe respectivamente que “ *A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a*

necessidade imperiosa da medida.” e “O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público fiscalizar e garantir o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que há entendimento majoritário consolidado no Superior Tribunal de Justiça (RHC 22631, AgRg no HC 99499, HC 99501 e RHC 22073/PI) de que a internação provisória do menor não pode extrapolar o prazo máximo de quarenta e cinco dias estabelecido pelo artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º Aos membros do Ministério Público de Alagoas, quando no exercício de atribuições relativas à aplicação de medidas sócio educativas, cabe fiscalizar rigorosamente nos processos relativos à execução de internação provisória do menor, o respeito ao prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no art. 108 c/c art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Recomenda-se ainda aos membros do Ministério Público que mantenham controle próprio do cumprimento do referido prazo, que possibilite a promoção das medidas necessárias para coibir o desrespeito ao art. 108, do ECA, independentemente dos autos judiciais.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/Al, 17 de julho de 2009.

Francisco José Sarmiento de Azevedo
Corregedor Geral do Ministério Público de Alagoas



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS PGJ/CG

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.01/10

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em exercício, no uso da atribuição conferida pelo art.17, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art.16. IV, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996 (Estatuto do Ministério Público do Estado de Alagoas),

CONSIDERANDO solicitação formulada pela Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas, em atenção ao pleito formulado pelo Conselho Nacional da Justiça quanto ao número de cópias da peça inicial do processo penal depositada em cartório pelo Ministério Público,

RECOMENDAM aos Senhores Promotores de Justiça a extração de uma via complementar da denúncia para cada um dos acusados, a qual servirá de contrafé no momento da citação.

Maceió/AL, 5 de julho de 2010.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador Geral de Justiça

ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
Corregedor Geral substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.02/10**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em exercício, no uso da atribuição pelo art.17, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art.16. IV, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996 (Estatuto do Ministério Público do Estado de Alagoas),

CONSIDERANDO o comando do art. 72, parágrafo único da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996 (Estatuto do Ministério Público do Estado de Alagoas);

CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo Conjunto PGJ e CGMP nº 001/2010;

CONSIDERANDO os diversos problemas relativos às substituições, detectados durante as correições ordinárias e as inspeções;

CONSIDERANDO as reclamações promovidas contra os obstáculos impostos ao regular desenvolvimento da marcha processual decorrentes da averbação de suspeição ou impedimento,

RECOMENDAM aos Senhores Promotores de Justiça:

I- não se afastarem do exercício de suas funções sem transmitir, ou deixar à disposição de seu substituto ou sucessor, relatório sucinto e objetivo dos serviços sob sua responsabilidade;

II- não se declararem suspeitos ou impedidos de funcionar no processo, considerada a impossibilidade de substituição automática, nos termos do Ato Normativo Conjunto PGJ e CGMP nº 001/2010, sem comunicar incontinenti o fato ao Procurador Geral de Justiça, para que seja providenciada a sua substituição ou uma nova designação, independentemente das providências judiciais.

Maceió/AL, 5 de julho de 2010.

EDUARDO TAVARES MENDES

Procurador Geral de Justiça

ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA

Corregedor Geral substituto



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.03/10

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em exercício, no uso da atribuição pelo art.17, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art.16. IV, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996 (Estatuto do Ministério Público do Estado de Alagoas).

CONSIDERANDO as notícias que chegam a esta Corregedoria Geral, relativas às intimações dos órgão de execução do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO constituir prerrogativa dos membros do Ministério Público, no exercício da função, receber intimação pessoal em qualquer processo mediante entrega dos autos com vista (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 55, IV da LC nº 15/96);

CONSIDERANDO ser pessoal a intimação de membro do Ministério Público, quer no processo penal (CPP, 370, § 4º), quer no processo civil (CPC, 236, § 2º);

CONSIDERANDO ser necessária, na intimação do órgão do Ministério Público, a entrega dos autos, com datação e assinatura, no ato, do respectivo termo de vista (CPP, 800, § 4º e CPC, 141, IV, “b”),

RECOMENDAM aos Senhores Promotores de Justiça:

I- intercederem perante as Secretarias de varas do Poder Judiciário, exigindo o fiel cumprimento das formalidades legais e das prerrogativas do Ministério Público relativas à intimação, a ser efetivada mediante entrega dos autos com “termo de vista”, datado e assinado no ato da entrega;

II- verificarem se a data da abertura de vista corresponde à data da carga, efetivada por meio do Comprovante de Remessa de Processo do Cartório Judicial, registrando nos autos a data e o dia da semana em que efetivamente recebeu os autos, bem como a data e o dia de sua devolução;

III- absterem-se de recusar o recebimento de autos para intimação, só o fazendo por motivo relevante, cuidando para certificar tal circunstância nos autos, observando, no caso, os efeitos decorrentes da contagem dos prazos para o Ministério Público;

IV- adotarem, na sede das Promotorias de Justiça com endereço próprio do Ministério Público, mecanismo de protocolo para recebimento de autos com intimações enviados pelos Chefes de Secretaria, observando que o termo inicial dos prazos contar-se-á do recebimento dos autos no protocolo ministerial.

Maceió/AL, 5 de julho de 2010.

EDUARDO TAVARES MENDES

Procurador Geral de Justiça

ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA

Corregedor Geral substituto

